



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

---

DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SUBSTITUTO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.

*Pregão Presencial 02/2019,*

**THV SANEAMENTO EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.571.302/0001-21, situada à Rua Bueno Brandão, n.º 88, Centro, Pouso Alegre/MG, neste ato representado por seu supervisor administrativo e bastante procurador *Flávio Henrique Brunhara Ferreira*, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

## CONTRARRAZÕES

Para fustigar o recurso administrativo interposto pelo vencido licitante **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

*Ab initio*, que a empresa THV, ora Recorrida agiu amparada pela mais lidima conduta ao apresentar a documentação relativa ao presente certame e ao inverso do alegado pelo Recorrente os manuscritos coligidos por ocasião do Pregão n.º. 02/2019 são idôneos e absolutamente servíveis a comprovar a condução fiscal e tributária da empresa THV, tanto que foram submetidos ao crivo da equipe de apoio e foram validados.

Nota-se na qualificação da empresa Recorrente que suas origens estão sediadas no Município de Belo Horizonte/MG. Em que pese o respeito e o direito atribuídos ao Recorrente, sua conduta é similar ao comportamento dos colonizadores que vinham nas colônias exploradas apenas para levar suas riquezas. O Poder Público sem perder o foco da legalidade, dever primar pelas empresas Locais que movimentam

(35) 3423-4477 | [grupothv.com.br](http://grupothv.com.br)

Rua Bueno Brandão 88 - Centro Pouso Alegre - MG



## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

---

a econômica do Município, promove investimentos na cidade e gera empregos para a mão de obra local, tal como ocorre com a empresa THV.

Em breve e necessária síntese fática, urge declinar que a empresa Augustus Terceirização Ltda. – ME, após ser vencida no pregão presencial supramencionado, interpôs recurso administrativo contra a empresa THV vencedora do certame ao frágil argumento de que houve irregularidades na documentação apresentada, mormente em relação ao enquadramento tributário perante a Receita Federal e ao final pugna pela desclassificação e imposição de censuras administrativas.

Alegou ainda suposta obtenção de vantagem pela THV em detrimento dos demais licitantes.

Com efeito, tais alegações são inconsistentes, temerárias e fruto do mero inconformismo por ter sucumbido no pregão presencial.

Tal como se vê na página 3 da ata subscrita por ocasião da sessão pública, a documentação de habilitação econômico-financeira da empresa THV foi efetivamente entregue aos cuidados da Equipe de Apoio que dá suporte a realização do Pregão 02/2019 e após sê-la detidamente analisada – inclusive com realização de diligências foi considerada apta e válida.

A vitória no certame foi declarada de forma licita em favor da empresa Recorrida, com estrita observância técnica e jurídica dos requisitos legais contidos no edital e não há, portanto, qualquer vício no deslinde do pregão presencial em questão.

É dever da Administração Pública zelar pela legalidade dos atos praticados em favor da coletividade, notadamente em relação aos procedimentos licitatórios que além de pautados pela ética e juridicidade, devem ainda serem coroados pela moralidade e impessoalidade, tal como determina o *caput* do artigo 37 da Constituição federal, *in verbis*.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Procedido tais considerações preambulares, *pugna a Recorrida por meio destes memoriais pela manutenção da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa THV*, posto que os documentos apresentados são lícitos e não houve qualquer torpeza em relação a sua conduta licitatória.





## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **1 - CONCORRÊNCIA IGUALITÁRIA NO PREGÃO**

Tal como dito alhures, aduz o Recorrente Augustus Terceirização em suas razões recursais que a THV omitiu seu balanço financeiro e conseqüente enquadramento tributário com o intento de obter vantagem diferenciada nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, o que não prospera, *concessa venia*.

Os lances foram ofertados de forma livre e pública, sendo que a empresa *THV apenas e tão somente foi habilitada como vencedora por ter apresentado um lance menor em relação aos demais licitantes* e que acaso, tivessem interesse poderiam de plano ter “coberto a menor proposta lançada”.

Inexiste qualquer relação de causa e efeito no tocante a “derrota do Recorrente” e os documentos apresentados ao Pregoeiro, pois a liberdade de lançar de todos os participantes foi assegurada em sua plenitude pelos Agentes públicos envolvidos no enredo licitatório, sendo crível e moralmente sustentável afirmar que a documentação guarda direta e vertical relação com o próprio ente Público, enquanto que a disputa pelo objeto licitado acontece paralelamente entre os Concorrentes, ou seja, *são os lances o “divisor de águas”* entre vencedor e rendido e neste contexto a *Recorrente em nada foi preterida*.

É mero juízo de prognóstico e por demais falaciosa a pretensão da Recorrente no sentido de invocar os benefícios previstos na LC 123/2006 e no Decreto 8.535/2015, já que tais diplomas legais, apenas trazem *previsões práticas a serem adotadas em casos de empate do pregão* quando estiverem em iguais condições uma pequena empresa e uma pessoa jurídica de grande porte.

Contudo, resta evidenciado neste certame que a *THV foi vencedora direta por ocasião dos lances* mais vantajosos ao interesse público (menor preço) e *não foi utilizado qualquer critério de desempate* inerente a legislação supramencionada.

A Lei 8.666/1993 preceitua que toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados em seu artigo 3º (transcrito abaixo), sendo um dos princípios basilares regentes dos certames públicos a vinculação ao instrumento convocatório.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.





## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

---

É dos autos que nos idos de 27 de novembro p.p., a empresa THV por meio de seu contador promoveu a alteração de seu regime tributário perante a RFB, migrando o atual regime demais.

Acreditava-se sinceramente naquela ocasião do Pregão que a THV já estava enquadrada no regime de tributação afeto as denominações EPP e ME, isto é trata-se de boa fé putativa (imaginária), pois o departamento financeiro já havia solicitado a migração junto ao Contador da Empresa Recorrida.

Como cedição o regime tributário é o conjunto de normas definidas pelos Órgãos Federais Financeiros que regem o modo pelo qual uma pessoa jurídica será tributada pelo Estado e que o volume de arrecadação será o marco concretizador para opção facultativa e/ou obrigatória de uma ou outra modalidade fiscal.

Neste sentido, o documento aportado na fls. 04 do recurso administrativo por Augustus Terceirização onde se vê o faturamento bruto no importe aproximado de R\$ 7 (sete) milhões de reais é referente ao ano de 2018, portanto, a mudança do regime de tributação vindicado pela Empresa THV é absolutamente legítimo e necessário tendo em vista a previsão lucrativa da Recorrida para o ano - exercício de 2019.

Nosso ordenamento jurídico é pautado pelo princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o direito), de sorte deva ser considerado as condições legais e fáticas do momento da prática do ato para fins de auferir sua legalidade e licitude.

Assim, no momento de entrega dos documentos e consequente participação do Pregão Presencial nº. 02/2019 a empresa THV era considerada expressamente ME/EPP, sendo o *desenquadramento uma opção contábil superveniente que não ensejou prejuízo para os licitantes nem tão pouco benefícios para a THV* ao vencer a licitação na modalidade pregão presencial.

É de se aplicar neste caso telado, o bom senso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É ainda oportuno pugnar pela observância do princípio da instrumentalidade das formas que por sua vez recomenda a manutenção dos atos se não houve prejuízo e se a finalidade pública foi alcançada, ainda que por um caminho diferente.

*Ad argumentandum tantum*, (somente por hipótese) a documentação coligida pela THV neste pregão é lícita e servível aos fins que se destina, porém acaso, entenda esse douto e zeloso Pregoeiro, acaso entenda pela existência de um vício documental, seja ele *mensurado como uma nulidade relativa que pode ser sanada por circunstâncias supervenientes*, sem a necessidade de anular o Pregão 02/2019.



## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

---

Por fim, urge destacar que uma pessoa jurídica na modalidade de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) pode ser enquadrada concomitantemente pelas regras de tributação fazendária inerentes a EPP e ME sem que isto implique em qualquer violação normativa.

### **2 - INAPLICABILIDADE DE PENALIDADES**

Voltando os olhos para o próprio interesse a Recorrente pugna pela aplicação das penalidades administrativas previstas no item XIII do edital em desfavor da Recorrida ao argumento de que houve apresentação de documentação falsa quando de sua habilitação no certame.

Neste cenário, sua pretensão é absolutamente improcedente e também precipitada, senão vejamos:

A tipificação sobre o uso de documentos falsos encontram se expressamente previstos na legislação brasileira nos artigos 296 até 305 do Código Penal e tem por finalidade proteger a fé pública em relação ao uso e destinação de documentos particulares e públicos.

O bem jurídico tutelado é a boa fé e por isso procura-se incriminar aquelas condutas que tenham intento doloso de fazer uso de documento falsificado em detrimento da ordem pública. Por definição conceitual entende-se por falsificar a conduta destinada a fraudar ou fazer passar por verdadeiro algo que não é, desvirtuando o valor real do documental ou papel.

Verifica-se *in casu*, e não há questionamentos/oposição em relação a tal contexto, que *todos os documentos apresentados pela THV foram extraídos da Receita Federal e outros órgãos oficiais e não apresentam rasura ou qualquer indício fraudulento* de que tenha sido inserido ou suprimido informações impressas na documentação apresentada ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

A empresa THV não agiu com simulação nem tão pouco valeu-se de algum artifício ardil para lograr obter vantagem por meio de documentação inidônea. Apenas entregou ao crivo do pregoeiro e de sua Equipe de Assesores os documentos que acreditava serem aptos para sustentar o pedido de habilitação no certame da Casa Legislativa Municipal, tratando-se de uma questão de interpretação do zeloso Pregoeiro e sua douta Equipe de Apoio.

Reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, consolidaram o louvável entendimento de que é permitido promover pequenos ajustes e correções nos documentos para evitar maior prejuízo ao Poder Público com observância do artigo 3º da lei 8.666/93, a conferir os acórdãos 3615/2013 e 2239/2018. É a teoria do formalismo moderado baseada na máxima do direito que afirma não existe nulidades





## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

---

se não comprovar a existência do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), conforme acontece neste caso concreto.

A boa fé da Recorrida é notória e, sobretudo, comprovada nestes autos. Sua conduta, por ser totalmente lícita, não se amolda a nenhum dos tipos penais incriminadores do uso de documentos falsos.

Desta sorte, na remota hipótese de entendimento diverso desta colenda Comissão Recursal em relação a necessidade de rever o resultado final deste Pregão nº. 02/2019 e por consectário revogar a proposta vencedora da THV, *seja mantido e assegurado a sua participação em eventual novo certame público*, considerando que a empresa THV agiu com boa fé a protocolar sua documentação de habilitação e que não obteve qualquer vantagem ilícita em detrimento dos demais licitantes.

A Legalidade é um atributo jurídico que deve reger todas as relações humanas e que significa em conformidade com as leis, enquanto que a moralidade vem representada socialmente por um comportamento ético e pautada pela observância do bom senso.

### **3 - REQUERIMENTOS**

Isto posto, requer aos notáveis membros da Comissão Julgadora dos Recursos Administrativos afetos ao Pregão nº. 02/2019, *seja julgado improcedente o recurso movido por Augustus Terceirização Ltda.*, e por consectário *seja mantido incensurável a decisão contida na ata lavrada por ocasião da sessão pública que declarou a empresa THV Saneamento vencedora do Pregão supramencionado.*

Com efeito, na remota hipótese de entendimento diverso em relação a necessidade de revogar parcialmente o Pregão Presencial em questão, seja deferida a participação da empresa THV Saneamento na etapa dos lances, considerando que agiu amparada em lidima boa fé e lisura.

É absolutamente impertinente o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público, pois inexistente fato penal típico a ser apurado neste caso telado.

Requer por fim, a improcedência do recurso no tocante a aplicação de penalidades administrativas contra a THV Saneamento, pelas razões fáticas e jurídicas já delineadas no item 2 supra.

Confiando no Espírito Justo, Sábio e Humanitário deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, clama-se por um pouco de JUSTIÇA!!!



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO \_\_\_\_\_

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 07 de março de 2019.



THV SANEAMENTO EIRELI  
Flávio H. Brunhara Ferreira  
Supervisor Administrativo

THV Saneamento EIRELI

**08.571.302/0001-21**

**THV SANEAMENTO EIRELI**

Rua Bueno Brandão, 88  
Centro --- CEP 37.550-184  
POUSO ALEGRE --- MINAS GERAIS